



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011697 - CE (2025/0218248-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEANO ALBINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de patente ilegalidade no indeferimento do benefício de saída temporária, afastando o constrangimento ilegal a ser sanado via concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o apenado preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da saída temporária; e (ii) analisar se os fundamentos utilizados pela instância de origem são adequados e suficientes para embasar o indeferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saída temporária exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, conforme disposto nos artigos 122 e 123 da LEP, sendo necessária a análise individualizada do caso concreto.

4. O juízo de origem constatou a ausência de requisito subjetivo, considerando a natureza hedionda dos crimes praticados, o alto nível de insegurança atribuído ao apenado e o tempo de pena ainda a ser cumprido.

5. A progressão ao regime semiaberto não garante automaticamente o direito à saída temporária, devendo ser analisado o requisito subjetivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. A decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, sendo legítimo o indeferimento do pedido diante da ausência de elementos que demonstrem a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

7. De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O benefício da saída temporária na execução penal exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo insuficiente apenas a

progressão ao regime semiaberto para assegurar o direito ao benefício. 2. O requisito subjetivo, incluindo o comportamento adequado e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, deve ser comprovado concretamente, conforme avaliação do juízo da execução. 3. De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 122 a 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.831/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/08/2023, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no HC n. 465.958/RJ, rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020, DJe 10/08/2020; Súmula 520 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011697 - CE (2025/0218248-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEANO ALBINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de patente ilegalidade no indeferimento do benefício de saída temporária, afastando o constrangimento ilegal a ser sanado via concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o apenado preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da saída temporária; e (ii) analisar se os fundamentos utilizados pela instância de origem são adequados e suficientes para embasar o indeferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saída temporária exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, conforme disposto nos artigos 122 e 123 da LEP, sendo necessária a análise individualizada do caso concreto.

4. O juízo de origem constatou a ausência de requisito subjetivo, considerando a natureza hedionda dos crimes praticados, o alto nível de insegurança atribuído ao apenado e o tempo de pena ainda a ser cumprido.

5. A progressão ao regime semiaberto não garante automaticamente o direito à saída temporária, devendo ser analisado o requisito subjetivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. A decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, sendo legítimo o indeferimento do pedido diante da ausência de elementos que demonstrem a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

7. De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O benefício da saída temporária na execução penal exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo insuficiente apenas a progressão ao regime semiaberto para assegurar o direito ao benefício. 2. O requisito subjetivo, incluindo o comportamento adequado e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, deve ser comprovado concretamente, conforme avaliação do juízo da execução. 3. De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 122 a 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.831/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/08/2023, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no HC n. 465.958/RJ, rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020, DJe 10/08/2020; Súmula 520 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEANO ALBINO DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois considerou que não havia patente ilegalidade, no indeferimento, pelas Instâncias ordinárias, do benefício de saída temporária, de modo que afastou o constrangimento ilegal a ser sanado via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

O agravante alega que houve o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da benesse, uma vez que "*o reeducando está atualmente no regime*

semiaberto, não possui registro de falta grave ou anotação disciplinar negativa e recebeu parecer favorável da administração da unidade prisional, que atestou sua conduta adequada para fruição do benefício".

Sustenta que o *"Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apesar de reconhecer expressamente a inconstitucionalidade do art. 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024, manteve o indeferimento sob o fundamento genérico de ausência de merecimento, sem qualquer demonstração objetiva de que o paciente não estaria apto a usufruí-lo".*

Argumenta sobre a possibilidade de utilização da via do *habeas corpus* para corrigir manifesta ilegalidade no indeferimento de benefícios executórios.

Aduz que *"a natureza dos delitos imputados ao paciente e a classificação da unidade prisional como sendo de segurança "alta", bem como a suposta iminência de progressão ao regime aberto"* não são fundamentos para o indeferimento da saída temporária, e que a gravidade abstrata do delito também não constitui óbice legal à fruição da benesse.

Ao final, requer que *"seja reconsiderada a r. decisão fls. 58/65, ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, concedida a ordem em sua integralidade, para os fins postulados".*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto ao indeferimento do benefício em sede de execução da pena, qual seja, a saída temporária.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de CLEANO ALBINO DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0030031-36.2015.8.06.0001.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de saídas temporárias, formulado pelo paciente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 19/29):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que negou o pedido de saída temporária formulado pelo reeducando para visita à família. O agravante sustenta o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, alegando fundamentação inidônea no indeferimento do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o apenado preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da saída temporária; e (ii) analisar se os fundamentos utilizados pela instância de origem são adequados e suficientes para embasar o indeferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saída temporária exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, conforme disposto nos artigos 122 e 123 da LEP, sendo necessária a análise individualizada do caso concreto.

4. O juízo de origem constatou a ausência de requisito subjetivo de comportamento adequado, considerando a natureza hedionda dos crimes praticados (homicídios qualificados), o alto nível de insegurança atribuído ao apenado e o longo tempo de pena ainda a ser cumprido.

5. A progressão ao regime semiaberto não garante automaticamente o direito à saída temporária, devendo ser analisado o requisito subjetivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. A decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, sendo legítimo o indeferimento do pedido diante da ausência de elementos que demonstrem a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O benefício da saída temporária na execução penal exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo insuficiente apenas a progressão ao regime semiaberto para assegurar o direito ao benefício.

2. O requisito subjetivo, incluindo o comportamento adequado e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, deve ser comprovado concretamente, conforme avaliação do juízo da execução.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 122 a 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.831/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/08/2023, DJe 16/08/2023, STJ, AgRg no HC n. 465.958/RJ, rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020, DJe 10/08/2020; Súmula 520 do STJ".

No presente writ, a defesa sustenta que o paciente cumpre pena em regime semiaberto, sob a jurisdição da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE. Entende que, em razão do cumprimento do lapso temporal necessário, da ausência de faltas disciplinares e da demonstração de conduta carcerária adequada faz jus à saída temporária, contudo, o pedido foi indeferido por ausência de merecimento, causando-lhe constrangimento ilegal.

Aduz que não há registros de falta grave, insubordinação ou desvio de conduta, reforçando a regularidade do comportamento do paciente.

Assera que há comprovação de vínculo familiar, e não há qualquer dado nos autos que aponte risco à ordem pública ou má-fé na pretensão buscada. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do exame criminológico genérico e, ao mesmo tempo, negar o benefício com base em critério subjetivo, sem apontar qualquer elemento concreto que desabone o paciente, o juízo incorreu em contradição e violação aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que o deferimento do pedido não depende de juízo discricionário, mas do preenchimento objetivo e subjetivo dos requisitos legais, o que, no caso, está demonstrado.

Alega que não existe qualquer apontamento concreto que desabone a conduta individual do paciente ou demonstre risco efetivo decorrente da concessão da saída.

Aponta que a concessão da saída temporária não depende de juízo discricionário baseado em convicções pessoais do julgador, mas da verificação objetiva de cumprimento dos requisitos legais e, no caso do paciente, todos os requisitos foram cumpridos.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito do paciente "ao gozo da saída temporária, nos termos dos arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal, afastando-se o indeferimento fundado em critérios genéricos e desprovidos de fundamentação concreta, restaurando-se a legalidade na execução da pena".

O Ministério Público ofereceu parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 51/55).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como se percebe, a insurgência reside no indeferimento do benefício de saída temporária.

O acórdão, ao repelir a pretensão defensiva, elencou os seguintes fundamentos:

“(…) No presente caso, o juízo de origem não constatou a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da ordem, considerando o nível de segurança do reeducando classificado como ‘alta’ pela Secretaria de Administração Penitenciária, além do tempo de pena (36 anos e 04 meses), o tempo de pena cumprido no regime aberto (aproximadamente 1 ano), o tempo de pena a cumprir para previsão da progressão de regime ao aberto (aproximadamente 7 anos e 6 meses) e o tempo de pena a cumprir para previsão do término da execução penal

(aproximadamente 20 anos e 7 meses), conforme Relatório de Situação Processual Executória emitido em 05/03/2025. (...)

Compulsando-se os autos de origem (Execução Penal nº 0030031-36.2015.8.06.0001 – SEEU), tem-se que o agravante foi condenado pela prática de dois crimes hediondos (art. 121 §2º do Código Penal). A progressão para o regime semiaberto foi concedida em março de 2024 (mov. 13.2.1 – SEEU) e nova progressão está prevista para 26/09/2032.

Assim, quanto ao requisito de natureza subjetiva, urge ressaltar acerca da gravidade dos delitos praticados, em razão do cometimento de crime com emprego de violência à pessoa, no caso dos dois homicídios qualificados. Ademais, no tocante ao restante da pena a ser cumprida, entendo que, embora o agravante encontre-se no regime semiaberto, ainda restam tempo considerável de pena a ser cumprida, evidenciando-se, assim a prematuridade de uma decisão que defere o benefício da saída temporária, visto que ainda restam cerca de 7 anos e 5 meses para a progressão para o regime aberto (previsão para 2032).

Nesse norte, entendo que a decisão de primeiro grau se encontra plenamente acertada, pois, de fato, o apenado não atendeu ao requisito subjetivo de comportamento adequado para a concessão do benefício pleiteado. (...)

Destarte, entendo que a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição encontra-se dotada de suficiente fundamentação quanto ao indeferimento do benefício de saída temporária, de modo que corroboro com o entendimento esposado no parecer de segundo grau (fls. 49/55). (...)."

Diversamente do sustentado, a motivação não tem ares de generalidade, uma vez que foram declinados fundamentos de acordo com as peculiaridades do caso em concreto.

Explico.

Expressamente no acórdão objurgado restou sedimentado não foi comprovada a presença dos requisitos subjetivos para o deferimento da pretensão defensiva. Foi considerado o nível de segurança do paciente, classificado como 'alta' pela Secretaria de Administração Penitenciária, "além do tempo de pena (36 anos e 04 meses), o tempo de pena cumprido no regime aberto (aproximadamente 1 ano), o tempo de pena a cumprir para previsão da progressão de regime ao aberto (aproximadamente 7 anos e 6 meses) e o tempo de pena a cumprir para previsão do término da execução penal (aproximadamente 20 anos e 7 meses), conforme Relatório de Situação Processual Executória emitido em 05/03/2025".

Outrossim, não se pode olvidar que é dos autos que o paciente foi condenado pela prática de dois crimes hediondos (homicídios qualificados), que a progressão para o regime semiaberto foi concedida em março de 2024 e que nova progressão está projetada apenas para 26/09/2032.

O fato do paciente se encontrar no regime semiaberto não implica em automaticidade para o deferimento da benesse telada, ainda mais quando a outra motivação objeto de destaque nos autos foi 'a prematuridade de uma decisão que defere o benefício da

saída temporária, visto que ainda restam cerca de 7 anos e 5 meses para a progressão para o regime aberto (previsão para 2032)’.

Deveras, a respeito dos requisitos para a saída temporária, cito a compreensão doutrinária, com referência à jurisprudência:

“281. Requisitos para a saída temporária: (...) Não há qualquer ilegalidade a ser sanada na r. decisão que, em sede de execução penal, indefere pedido de saída temporária para visita à família, levando-se em consideração o fato do paciente não preencher o requisito subjetivo previsto no art. 123, inciso III, da LEP (Precedentes). II – Na hipótese dos autos, entendeu o Juízo das Execuções que o fato do paciente, condenado por múltiplos crimes contra o patrimônio, possuir término da pena previsto para 17.03.2025 e ter progredido para o regime semiaberto há pouco tempo, demonstrava, por ora, a incompatibilidade do benefício pleiteado com os objetivos da pena, devendo ser gradual o maior contato do apenado com a sociedade. III – Destarte, infirmar tal conclusão demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita. (Precedentes). Ordem denegada”. (HC 152170-RJ, 5ªT., rel. Felix Fischer, 20.04.2010. v.u)”. (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, volume 2, 10ª edição, Editora Forense, 2017, p. 359). (grifos nossos).

Portanto, não se pode concluir que as instâncias ordinárias não observaram a motivação das decisões judiciais, até porque ficou demonstrado, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, que não foi atendido o requisito subjetivo, o qual é imprescindível para que se obtenha maior flexibilidade e liberdade diante do cumprimento de pena.

Neste aspecto, o acórdão do Tribunal Estadual se alinha aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do habeas corpus.

2. A agravante cumpre pena por estupro de vulnerável e tortura. O pedido foi indeferido pelo Juízo da execução e mantido pelo Tribunal estadual, sob o fundamento de ausência de preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 123, III, da Lei de Execução Penal (LEP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, notadamente o requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão do benefício da saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 123 da LEP, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

5. O Juízo da execução e o Tribunal estadual concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, no caso concreto, se mostraria prematura, uma vez que a agravante progrediu ao regime semiaberto há menos de um ano, ainda possui longa pena a cumprir e não se verifica, até o momento, a consolidação do processo de ressocialização.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a progressão ao regime semiaberto não gera, por si só, o direito à saída temporária, sendo necessária a análise individualizada da adequação do benefício aos objetivos da pena.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 977.655/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SEMIABERTO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182 /STJ. INCIDÊNCIA.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, notadamente pontuando que o benefício não seria adequado, uma vez que o agravante não atende todos os requisitos subjetivos dispostos na lei, diante da particularidade do caso concreto.

III - **Prematuro conceder o benefício, salientando a necessidade de permanecer mais um tempo no semiaberto para aferir se possui o senso de responsabilidade e disciplina em regime menos severo e se o benefício se adequa à finalidade da pena, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.**

IV - In casu, a Defesa não refutou os argumentos pelos quais o writ não foi conhecido e limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai Enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.568/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) (grifos nossos).

Em acréscimo, é cediço que a análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, bem como a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, em especial acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos, demandariam revolvimento fático-probatório; o que é vedado na via estreita do habeas corpus, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Agravante que teve o pedido de saída temporária indeferido pelo juízo da execução, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo e incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Condenação de 37 anos e 4 meses de reclusão por crimes de associação para o tráfico e homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a saída temporária pode ser concedida apenas com base no cumprimento do requisito temporal e bom comportamento carcerário; e (ii) verificar se o indeferimento do benefício com fundamento na periculosidade do apenado e sua vinculação a organização criminosa viola o princípio da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da prorrogação temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, sendo necessária a verificação de requisitos objetivos e subjetivos, conforme o art. 123 da Lei de Execução Penal (LEP).

5. A periculosidade do apenado, evidenciada por sua posição de liderança em organização criminosa e pela prática de crimes mesmo dentro do sistema prisional, justifica a negativa do benefício da saída temporária.

6. A ausência de comprovação de efetiva dissociação do apenado de atividades criminosas inviabiliza a concessão da saída temporária, considerando-se a necessidade de maior tempo de observação e progressividade na reintegração social.

7. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena exigem incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

(EDcl no HC n. 966.180/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.). (grifos nossos).

Ante todo o exposto, não há patente ilegalidade, no indeferimento, pelas Instâncias ordinárias, do benefício de

saída temporária, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**."*

Como se denota, não há qualquer mácula na decisão agravada que considerou idôneos os fundamentos lançados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a recordar: "(...) No presente caso, o juízo de origem não constatou a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da ordem, considerando o nível de segurança do reeducando classificado como 'alta' pela Secretaria de Administração Penitenciária, além do tempo de pena (36 anos e 04 meses), o tempo de pena cumprido no regime aberto (aproximadamente 1 ano), o tempo de pena a cumprir para previsão da progressão de regime ao aberto (aproximadamente 7 anos e 6 meses) e o tempo de pena a cumprir para previsão do término da execução penal (aproximadamente 20 anos e 7 meses), conforme Relatório de Situação Processual Executória emitido em 05/03/2025. (...) Compulsando-se os autos de origem (Execução Penal nº 0030031-36.2015.8.06.0001 – SEEU), tem-se que o agravante foi condenado pela prática de dois crimes hediondos (art. 121 §2º do Código Penal). A progressão para o regime semiaberto foi concedida em março de 2024 (mov. 13.2.1 – SEEU) e nova progressão está prevista para 26/09/2032. Assim, quanto ao requisito de natureza subjetiva, urge ressaltar acerca da gravidade dos delitos praticados, em razão do cometimento de crime com emprego de violência à pessoa, no caso dos dois homicídios qualificados. Ademais, no tocante ao restante da pena a ser cumprida, entendo que, embora o agravante encontre-se no regime semiaberto, ainda restam tempo considerável de pena a ser cumprida, evidenciando-se, assim a prematuridade de uma decisão que defere o benefício da saída temporária, visto que ainda restam cerca de 7 anos e 5 meses para a progressão para o regime aberto (previsão para 2032). Nesse norte, entendo que a decisão de primeiro grau se encontra plenamente acertada, pois, de fato, o apenado não atendeu ao requisito subjetivo de comportamento adequado para a concessão do benefício pleiteado. (...) Destarte, entendo que a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição encontra-se dotada de suficiente fundamentação quanto ao indeferimento do benefício de saída temporária, de modo que corroboro com o entendimento esposado no parecer de segundo grau (fls. 49/55). (...)".

É de rigor rechaçar, também, a tese de generalidade da motivação, eis que não foi demonstrada, *in totum*, a presença dos requisitos subjetivos para o deferimento da pretensão defensiva.

A consideração do nível de segurança do ora agravante, classificado como 'alta' pela Secretaria de Administração Penitenciária não pode ser circunstância simplesmente a ser ignorada.

Ademais, foi declinado "o tempo de pena (36 anos e 04 meses), o tempo de pena cumprido no regime aberto (aproximadamente 1 ano), o tempo de pena a cumprir para previsão da progressão de regime ao aberto (aproximadamente 7 anos e 6 meses) e o tempo de pena a cumprir para previsão do término da execução penal (aproximadamente 20 anos e 7 meses), conforme Relatório de Situação Processual Executória emitido em 05/03/2025".

Em adição, consta do feito que o agravante foi condenado pela prática de dois crimes hediondos (homicídios qualificados), que a progressão para o regime semiaberto foi concedida em março de 2024 e que nova progressão está projetada apenas para 26/9/2032.

O eventual cumprimento da sanção, na atualidade, em regime semiaberto, como dito alhures, não resulta, por si só, em automaticidade para o deferimento da benesse telada, ainda mais quando outra motivação objeto de destaque nos autos foi "a prematuridade de uma decisão que defere o benefício da saída temporária, visto que ainda restam cerca de 7 anos e 5 meses para a progressão para o regime aberto (previsão para 2032)".

Não há, deveras, ilegalidade na decisão que indefere o benefício de saída temporária para visita à família, levando-se em consideração o fato de o agravante não preencher, portanto, o requisito subjetivo previsto no art. 123, inciso III, da LEP, uma vez demonstrava, por ora, a incompatibilidade da benesse buscada com os objetivos da pena, devendo ser gradual o maior contato do apenado com a sociedade.

O atendimento do requisito subjetivo é fator imprescindível para que se obtenha maior flexibilidade e liberdade diante do cumprimento de pena.

No mais, como já registrado nestes autos, é incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Outrossim, modificar a conclusão exarada pelas Instâncias ordinárias, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Sobre as temáticas, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,

salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. O indeferimento da saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, com fundamento na ausência de requisito subjetivo, foi motivado por elementos concretos da execução penal, incluindo exame criminológico desfavorável e histórico de descumprimento anterior de benefícios concedidos, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 992.872/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.) (grifos nossos).

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de saída temporária na modalidade de visitação periódica ao lar (VPL).

2. O Tribunal Estadual confirmou a decisão de primeiro grau, indeferindo o benefício com base na ausência de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, evidenciada pela prática de novos delitos durante a liberdade condicional e enquanto acautelado.

3. O agravante possui condenações por crimes graves, incluindo homicídio qualificado e tráfico de drogas, e foi apontado como liderança de facção criminosa, mesmo estando custodiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício de saída temporária, conforme previsto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

5. A análise envolve a verificação da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, considerando o comportamento do agravante e a gravidade dos crimes cometidos.

III. Razões de decidir

6. A decisão de indeferir a saída temporária está fundamentada na ausência de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme exigido pelo art. 123, III, da Lei de Execução Penal.

7. O agravante não demonstrou comportamento adequado, tendo em vista a prática de novos crimes durante a liberdade condicional e enquanto acautelado, além de ser apontado como líder de facção criminosa.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária, devendo ser analisado o cumprimento dos requisitos subjetivos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de saída temporária exige a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o art. 123, III, da Lei de Execução Penal. 2. A progressão ao regime semiaberto

não assegura automaticamente o direito à saída temporária, devendo ser analisado o cumprimento dos requisitos subjetivos."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 927.278 /RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 889.383/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/4/2024 ; STJ, AgRg no HC n. 797.831/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 730.727/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/4/2022.

(RCD no HC n. 993.633/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR E TRABALHO EXTRAMUROS. ALEGAÇÃO DE PACIENTE REINTEGRADO. ACÓRDÃO QUE CASSOU OS BENEFÍCIOS POR AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. APENADO QUE PERMANECE FORAGIDO POR 7 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU TERATOLOGIA. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E DE ENTEDIMENTO MANIFESTADO EM OUTRO JULGADO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação penal exige o bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena como condição subjetiva para concessão da progressão de regime, dentre outros requisitos.

2. O Tribunal de origem entendeu que se mostrava justificado o indeferimento da benesse por não estar preenchido o requisito subjetivo para sua concessão, tendo em vista que o paciente encontrava-se foragido por 7 anos.

3. O benefício foi indeferido por ter o Tribunal de origem entendido que estava ausente o requisito subjetivo, tendo asseverado que "para a progressão de regime e para a concessão de saídas temporárias é exigido o preenchimento por parte do apenado de requisitos tanto objetivo quanto subjetivo, nos termos dos artigos 112, 122 e 123 da Lei 7.210/84, o que se revela inviável quando o apenado ostenta a condição de evadido do sistema prisional".

4. Não estando preenchido o requisito subjetivo para a concessão do benefício, mostra-se justificado o indeferimento da benesse.

5. "O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 730.274/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

6. Não há como conhecer dos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210 /84 e de aplicação do entendimento manifesta por esta Corte Superior no Habeas Corpus nº 779.358/RS, uma vez que se trata de inovação de pedido em sede recursal,

sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência" (EDcl no AgRg no HC n. 959.053/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 992.930/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não constatou flagrante ilegalidade. O agravante sustenta que a decisão recorrida desconsiderou elementos favoráveis ao paciente e inviabilizou sua ressocialização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar decisão que negou saída temporária; (ii) se a negativa da visita periódica ao lar está devidamente fundamentada na ausência do requisito subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é instrumento adequado para substituir recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A concessão de saída temporária não decorre automaticamente da progressão ao regime semiaberto, exigindo compatibilidade com os objetivos da pena e avaliação do requisito subjetivo pelo Juízo das Execuções, conforme previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal.

5. No caso concreto, o indeferimento do benefício baseou-se em elementos concretos, incluindo a gravidade do crime cometido (homicídio qualificado), o percentual da pena cumprida (47%) e a necessidade de maior tempo de adaptação ao regime semiaberto antes da concessão de benefícios extramuros.

6. A revisão da decisão exigiria reexame de matéria fático-probatória, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 970.151/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025.) (grifos nossos).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA
TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de saída temporária para visita periódica ao lar.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de saída temporária, considerando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, a gravidade concreta do crime praticado e a ausência de demonstração de senso crítico pelo apenado.

3. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus, e a defesa interpôs agravo regimental, reiterando argumentos e alegando ilegalidade na supressão do direito de liberdade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão de saída temporária, considerando a gravidade do crime e a avaliação do comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, destacando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e a ausência de requisitos subjetivos necessários.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto e depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos.

7. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em habeas corpus, devido à necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A concessão de saída temporária depende do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal. 2. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária. 3. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 122 e 123. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 846.062/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023.

(AgRg no HC n. 951.004/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.). (grifos nossos).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR.
REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS PARA**

CONCESSÃO DA BENESSE. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de o apenado estar em regime semiaberto não lhe garante o benefício da saída temporária, devendo preencher os requisitos previstos na Lei de Execução Penal para obtenção da benesse.

2. In casu, foi realizada análise acerca do atendimento ao requisito previsto no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal, que preceitua a necessidade de exame da compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, o que não foi vislumbrado pelas instâncias ordinárias.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.383/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA ESTUDO E TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. EXAME CRIMINOLÓGICO INCONCLUSIVO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE BENEFÍCIO ANTERIOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No tocante à saída temporária (para estudo e trabalho externo), as instâncias ordinárias entenderam ser o benefício incompatível com os objetivos da pena. Além de o exame criminológico realizado ter sido inconclusivo, o apenado cometeu novo delito no curso da execução penal, após obter um benefício liberatório anterior.

III - Esta Corte Superior sedimentou que a concessão de saída temporária não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto.

IV - De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos habeas corpus.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.383/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123, III, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO: INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. NO MAIS, REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, a decisão agravada mantendo o v. acórdão do eg. Tribunal de origem, que negou o benefício, levou em consideração o posicionamento contrário da psicóloga, profissional técnico, que constatou a ausência dos requisitos subjetivos para o benefício, por entender que não se mostrava compatível com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP).

III - Em recente julgado, esta Quinta Turma, reiterou a tese já assentada de que a concessão de saída temporária não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto (AgRg no HC n. 690.521/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2022).

IV - Assim, deve ser gradual o contato do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução e de se observar a efetiva compatibilidade de maiores benefícios com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado. Precedentes.

V - De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos habeas corpus.

VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.079/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0218248-6

AgRg no
HC 1.011.697 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300313620158060001 06327895820238060000 300313620158060001
6327895820238060000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
ADVOGADA : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLEANO ALBINO DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Saídas Temporárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEANO ALBINO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.